



OFÍCIO/GG/ 085 /2017-SAD.

Cuiabá, 26 de setembro de 2017.

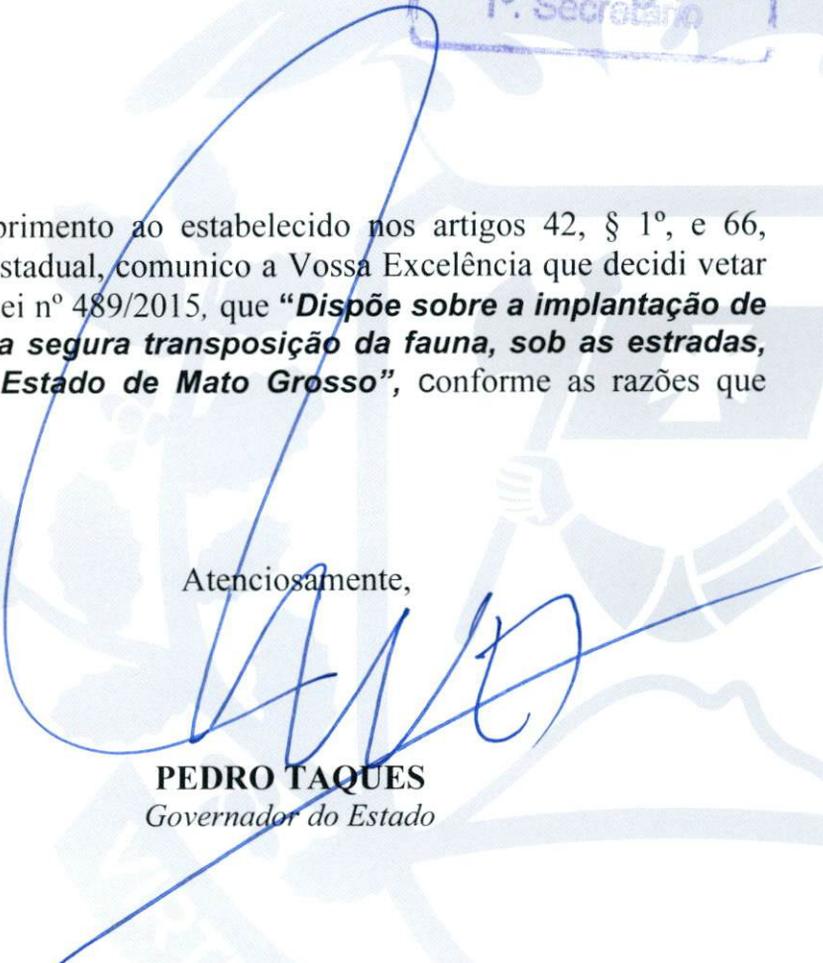
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 489/2015, que **"Dispõe sobre a implantação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 79, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 489/2015, que *“Dispõe sobre a implantação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2017.

Em síntese, o projeto de lei estabelece a obrigatoriedade da implantação de ecodutos (subterrâneos ou aéreos) para estradas, rodovias e ferrovias, a serem construídas no Estado, visando assegurar a circulação segura da fauna. Inclusive, estabelece que os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental devem prever a implantação dos ecodutos sempre que as condições exigirem. Portanto, matéria intrinsecamente relacionada à proteção ao meio ambiente, cujo preceito encontra-se esculpido no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988.

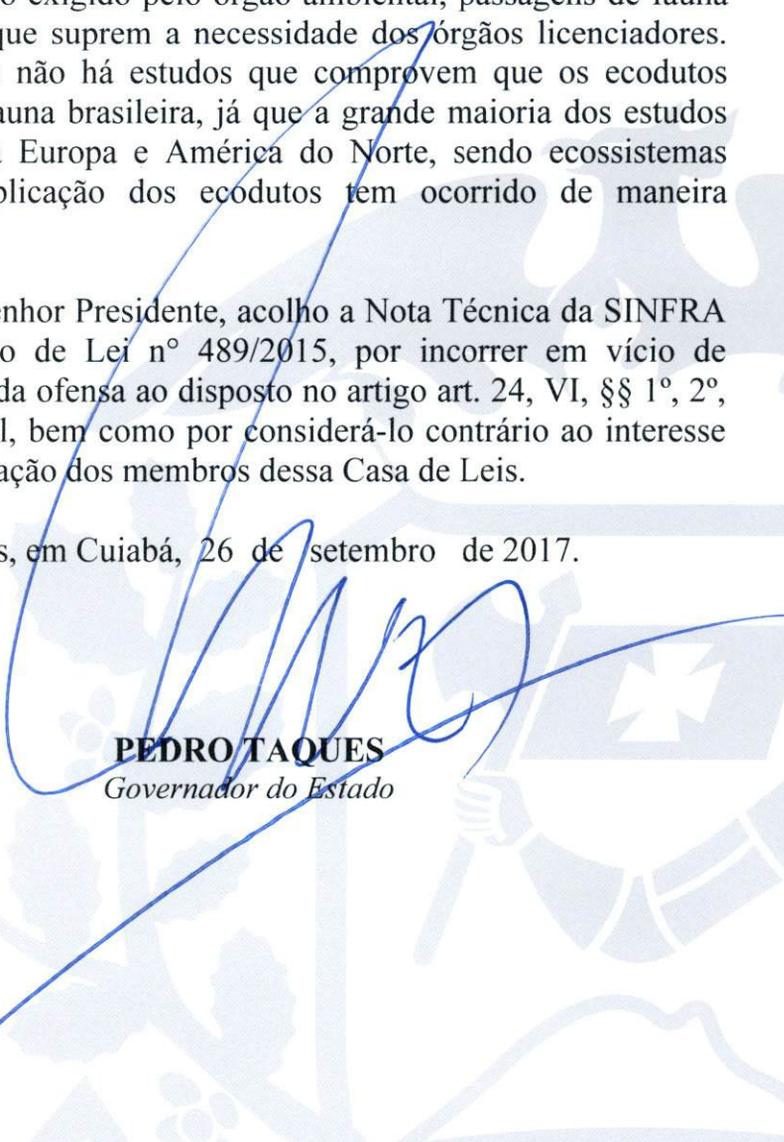
Não restam dúvidas acerca da competência normativa do Estado de Mato Grosso para legislar concorrentemente com a União sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Porém, ainda que seja nobre a intenção do legislador estadual, existem temas que estão sujeitos à incidência normativa uniforme em todo território nacional, sendo de competência normativa da União (art. 24, §1º, CF/88). Dito de outro modo, em temas de competência concorrente, as normas gerais devem ser editadas pela da União, cabendo aos Estados apenas suplementá-las (art. 24, §2º, CF/88). Ocorre que a presente propositura assume a feição de legislação nacional, de modo que transcende aos aspectos regionais e locais, porquanto vincula todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que torna a norma inconstitucional, a teor do que já foi decidido pelo STF na ADI 2396/MS.



Além disso, apesar dos nobres propósitos, forçoso reconhecer que a proposta impacta consideravelmente em todas as obras de construções de estradas, rodovias e ferrovias no Estado, pois apresenta como elemento dificultador de sua implantação o alto custo associado. No Brasil, a solução mais comum para passagem de fauna são os túneis subterrâneos. Atualmente, por exemplo, a Sinfra já implanta em suas obras, quando exigido pelo órgão ambiental, passagens de fauna como galerias e caixas secas que suprem a necessidade dos órgãos licenciadores. Por fim, deve-se ressaltar que não há estudos que comprovem que os ecodutos poderiam ser eficazes para a fauna brasileira, já que a grande maioria dos estudos existentes foram realizados na Europa e América do Norte, sendo ecossistemas diferentes do Brasil, cuja aplicação dos ecodutos tem ocorrido de maneira incipiente.

Desse modo, Senhor Presidente, acolho a Nota Técnica da SINFRA e veto integralmente o Projeto de Lei nº 489/2015, por incorrer em vício de inconstitucionalidade, em face da ofensa ao disposto no artigo art. 24, VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como por considerá-lo contrário ao interesse público, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de setembro de 2017.

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre a implantação de ecodutos que possibilitem a segura transposição da fauna sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e a proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

**Art. 3º** Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

**Parágrafo único** As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo.

**Art. 4º** A implantação do ecoduto dar-se-á durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de agosto de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário